



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2008**  
**BL/BL**

**PROC. Nº CSJT-3148/2008-000-14-00.5**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.  
PRETENSÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O  
INTERESSE INDIVIDUAL DA RECORRENTE.  
NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.**

**I** - Depara-se de pronto com a deficiente instrumentação do presente recurso em matéria administrativa, uma vez que dela consta apenas a Resolução Administrativa nº 058/2008, informando ter sido indeferido o pedido da recorrente, relativamente ao gozo de férias do exercício de 2004, desacompanhada do voto condutor a partir do qual fora lavrada, impedindo este Conselho de se inteirar das razões do indeferimento da pretensão então deduzida perante o Colegiado de origem. **II** - Não supre essa deficiência a justificativa do voto vencido, por ser imprescindível a juntada do voto condutor, por conta do que prescreve o artigo 93, inciso X da Constituição. **III** - A par disso, a pretensão ora deduzida no recurso em matéria administrativa não transcende o interesse individual da recorrente, destituída por isso mesmo de relevância institucional, vindo a calhar o que prescreve o artigo 5º, inciso VIII do RICTST. **IV** - Nesse sentido é a orientação já consagrada, no âmbito deste Colegiado. Recurso do qual não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-3148/2008-000-14-00.5**, em que é remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrente **JUÍZA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA** e Recorrido **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Assunto: **Concessão de férias relativas ao exercício de 2004. Alegação de infringência da Resolução Administrativa nº 58/2008 do TRT-14ª à Lei Complementar 68/79 (LOMAN).**

Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza do TRT da 14ª Região, interpõe recurso em matéria administrativa contra decisão daquele Colegiado, insistindo em seu direito ao gozo de férias do exercício de 2004, invocando, em amparo da sua pretensão, decisão proferida por aquele Regional favorável ao pedido formulado por outro colega, de concessão de férias do exercício de 2008, muito embora nesse período tivesse trabalhado por apenas 17 dias.

É o relatório.

**V O T O**

Depara-se de pronto com a deficiente instrumentação do presente recurso em matéria administrativa, uma vez que dela consta apenas a Resolução Administrativa nº 058/2008, informando ter sido indeferido o pedido da recorrente, relativamente ao gozo de férias do exercício de 2004, desacompanhada do voto condutor a partir do qual fora lavrada, impedindo este Conselho de se inteirar das razões do indeferimento da pretensão então deduzida perante o Colegiado de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não supre essa deficiência a justificativa de voto vencido da Juíza Arlene Regina do Couto Ramos, por ser imprescindível a juntada do voto condutor, por conta do que prescreve o artigo 93, inciso X da Constituição, segundo o qual "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros."

A par desse aspecto, constata-se que a irresignação da recorrente, contra o indeferimento do pedido de gozo de férias do período de 2004, reporta-se à situação análoga a do Juiz Mário Sérgio Lapunka, que teve deferido o gozo de férias do exercício de 2008, no qual trabalhara apenas dezessete dias.

Acha-se aí subentendida a denúncia de irregularidade na concessão das férias àquele magistrado, insuscetível porém de dar sustentação à sua pretensão de igualmente obter o deferimento do gozo das férias de 2004, considerando que aquela irregularidade não pode gerar nenhum direito, tendo por norte os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública, consagrados no artigo 37, *caput* da Constituição.

De resto, a pretensão ora deduzida no recurso em matéria administrativa não transcende o seu interesse individual, destituída por isso mesmo de relevância institucional, vindo a calhar o artigo 5º, inciso VIII do RICTST, segundo o qual cabe a este Conselho apenas "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização."

Nesse sentido é a orientação já consagrada, no âmbito deste Colegiado, conforme se constata, dentre outros, dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seguintes precedentes:

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA (LEI Nº 9.527/97, ART. 10). Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual da magistrada aposentada. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. (CSJT 221/2006-000-90-00.0, DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Conselheiro-Relator)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE - 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista. 3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu auxílio-transporte. 4. Recurso de que não se conhece. (CSJT-157/2006-000-90-00.8, JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro Conselheiro).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Em que pese a acalorada polêmica em torno da repriminção da Resolução do TRT local de nº 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual. II - Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento. Recurso não conhecido. ( CSJT-471/2007-000-08-00.9, Ministro BARROS LEVENHAGEN, Conselheiro Redator).**

Do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, **não conheço** do recurso em matéria administrativa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Conselheiro Relator